

## PARECER JURÍDICO

### A consulta:

Consulta-nos a Seção Sindical do ANDES na UFRGS acerca do conteúdo do Ofício Circular nº 17/2014 da PROGESP/UFRGS. O referido documento, datado de 14 de outubro de 2014, informa aos Diretores de Unidades e Chefes de Departamentos que, com base no Parecer nº 735/2014 da Procuradoria-Geral, as progressões e promoções funcionais de docentes terão vigência a partir da data em que a Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD – constatar que estão presentes os requisitos necessários para a progressão ou promoção referida. Além disso, assevera que o referido marco será considerado para efeitos financeiros.

### I – Dos equívocos do Parecer nº 735/2014 da Procuradoria-Geral

Conforme relatado, a normativa da PROGESP acolhe parecer da Procuradoria-Geral que interpreta a legislação aplicável às progressões e promoções da carreira docente no âmbito das Instituições Federais de Ensino.

Segundo o relatado parecer, o art. 5º da Lei 11.344/06 (aplicável ao caso em análise no parecer) traz os requisitos mínimos para a progressão para a classe de Professor Associado.

*Art. 5º São requisitos mínimos para a progressão para a classe de Professor Associado, observado o disposto em regulamento: (Vide Lei nº 12.772, 2012)*

*I - estar há, no mínimo, dois anos no último nível da classe de Professor Adjunto;*

*II - possuir o título de Doutor ou Livre-Docente; e*

*III - ser aprovado em avaliação de desempenho acadêmico.*

*Parágrafo único. A avaliação de desempenho acadêmico a que se refere o inciso III será realizada no âmbito de cada instituição federal de ensino por banca examinadora constituída especialmente para este fim, observados os critérios gerais estabelecidos pelo Ministério da Educação. (grifos do parecer)*

No âmbito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a legislação foi regulamentada através da Decisão nº 197/2006 do Conselho Universitário – CONSUN. Veja-se os artigos destacados pelo Parecer:

*"Art. 1º - A promoção à classe D – denominação Professor Associado – da carreira do magistério superior dar-se-á mediante avaliação de desempenho acadêmico, por solicitação do docente, nos termos desta Decisão. (redação dada pela Decisão nº 401/2013)*

*§1º - Os docentes que se encontram há dois anos, no mínimo, no último nível da classe C – denominação Professor Adjunto – e que possuam título de Doutor ou equivalente, terão promoção ao nível inicial da classe D – denominação Professor Associado – quando aprovados na avaliação de desempenho acadêmico. (alterado pelas Decisões nºs 353/2007 e 401/2013)*

*(...)*

Art. 2º - A avaliação de desempenho acadêmico dar-se-á por solicitação do docente, através de formulário padrão e memorial descritivo das atividades desenvolvidas nos respectivos interstícios, devidamente assinado e acompanhado dos documentos comprobatórios, encaminhado ao Departamento respectivo.

(...)

Art. 8º - Os efeitos decorrentes da progressão para a Classe de Professor Associado serão retroativos à data em que o solicitante houver atendido as exigências estabelecidas no art. 1º desta Decisão.” (grifos do parecer)

A partir da leitura das aludidas normas, conclui o parecer que o direito à progressão só se efetivaria com o ato de aprovação do docente na avaliação de desempenho. Os efeitos financeiros da progressão estariam vinculados ao atendimento das exigências do art. 1º da Decisão 197/2006 do CONSUN e o ato de aprovação seria uma dessas exigências.

No entanto, no entendimento desta Assessoria Jurídica, a conclusão do parecer não traduz a melhor interpretação das normas consideradas.

Não se pode concordar com a interpretação de que o art. 8º da Decisão 197/2006 do CONSUN estabelecesse que os efeitos financeiros da progressão/promoção seriam retroativos à data em que a CPPD – órgão responsável no âmbito desta Universidade – expedir parecer positivo sobre as avaliações de desempenho.

A aprovação da avaliação de desempenho é um ato que **NÃO** depende do docente para a efetivação. Por óbvio que o professor candidato a progressão/promoção não pode efetuar a própria avaliação, tampouco exigir que a CPPD o faça em determinado tempo.

Assim sendo, não pode constituir em requisito para a conquista da promoção. Apenas se consideraria como uma “exigência” o desempenho acadêmico objetivo do docente<sup>1</sup>.

A aprovação em avaliação de desempenho diz respeito, pois, à **forma ou instrumento pelo qual o direito à progressão deve ser reconhecido.**

Não há como, pois, atribuir prejuízos ao docente por ato que não depende de si.

Como é sabido, os pedidos de progressão/promoção devem seguir uma tramitação que exige tempo. Ao próprio tempo de andamento e processamento entre as instâncias, prédios e *campi* da Universidade, acrescenta-se o tempo necessário à Comissão Examinadora e, depois, à CPPD examinarem a documentação. Logo, é absolutamente impossível haver imediatidade entre a

---

<sup>1</sup> Vale frisar que a avaliação é quantitativa-objetiva, e não qualitativa-subjetiva.

entrega do pedido de progressão/promoção pelo docente e o deferimento do mesmo pela CPPD. Portanto, desconsiderar a própria ausência de imediatidade entre a implementação dos requisitos de tempo e titulação e a aprovação da avaliação de desempenho não é razoável.

Aliás, considerar válida a interpretação dada pelo parecer poderia levar ao absurdo de o docente ser prejudicado pelo simples fato de o relator de seu processo na CPPD, digamos, esquecer ou não ter tido tempo de fazer seu relatório antes da reunião.

Assim, conclui-se que a interpretação dada pelo Parecer às normas que regem a progressão/promoção na carreira docente, além de não encontrar respaldo na legislação, é desprovida de razoabilidade.

## **II – Da competência da CPPD**

Ao que tudo indica, a conclusão do Parecer em comento parece exsurgir de interpretação equivocada de dispositivo da Decisão do Conselho Universitário da UFRGS.

De outra banda, a Comissão Permanente de Pessoal Docente da Universidade tem competência para assessorar ao Conselho Universitário, conforme art. 2º, I, do Regimento interno da comissão.

Por isso, aconselha-se que a CPPD, dentro de sua competência regimental, requeira ao CONSUN que adote redação mais clara a respeito dos efeitos das progressões na carreira docente.

## **III – Conclusões**

De tudo quanto exposto, conclui-se que a interpretação emprestada pelo parecer não encontra guarida na própria legislação ou razoabilidade. Recomenda-se, ainda, que a CPPD tome providências no sentido de requerer ao CONSUN que racionalize a redação da Decisão 197/2006.

É o parecer.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2014.

**Rogério Viola Coelho**  
OAB/RS 4.655

**Marco Aurélio Pereira da Silva**  
OAB/RS 31.485

**Guilherme Pacheco Monteiro**  
OAB/RS 66.153

**Thiago Mathias Genro Schneider**  
OAB/RS 65.722